



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.517 - SP (2009/0142795-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTONIA KOURY D ARCE
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "*A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.*" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 18/12/2009).

2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.517 - SP (2009/0142795-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, ao fundamento de que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que:

"(...)

Ora, C. Turma, respeitando o entendimento expresso na r. Decisão monocrática, de que se admitiria a utilização dos recursos do FCVS para quitar o eventual resíduo contratual, ainda que presente o duplo financiamento, cabe - nesta oportunidade - reiterar que, na ótica do AGTE., vigora a premissa da sanção que há de se impor aos ajustes de crédito, quando os imóveis adquiridos se localizam no mesmo município, não prevalecendo, nesse caso, os permissivos das Leis 8.100/90 e 10.150/00, em termos do FCVS.

É que, na verdade, a Lei 10.150/00 somente alterou o 'caput' do art. 3º da Lei 8.100/90, contemplando - no âmbito dos recursos do FCVS - a duplicidade de financiamentos, desde que o contrato fosse firmado até dezembro de 1990, como é lembrado, expressamente, no v. excerto recorrido.

Porém, a 'lex nova' não afastou, modificou, ou suprimiu a previsão do § 1º do art. 3º da Lei 8.100/90 a qual - expressamente - veda o proveito do FCVS para imóveis localizados no mesmo município (...)

Quanto à questão alusiva aos honorários de sucumbência, majorados, expressivamente, pela v. Decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*combatida, cabe observar que o **tema não foi trazido no Especial, no escopo de reabrir debate sobre matéria de fato.***

(...)" (fls. 496/497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.517 - SP (2009/0142795-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, não é de se prover o agravo regimental.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito previsto nos artigos 543-C do Código de Processo Civil e 5º, inciso I, da Resolução nº 8/2008 deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, da relatoria do Ministro Luiz Fux (*in* DJe 18/12/2009), firmou o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional, com recursos do FCVS, em se tratando de contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: 'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.' (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, o contrato de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, foi firmado em 30 de junho de 1981 (fl. 244), ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.100/90 (5/12/90) e sob a égide da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.380/64.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que as restrições impostas pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS do saldo devedor de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais.

A Lei nº 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não previa a penalidade de perda do direito à cobertura do FCVS, em caso de financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade.

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – SFH – FCVS – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que:

a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis.

c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990.

Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento." (AgRg no REsp 1039321/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, também é de se manter a decisão agravada.

E, para certeza das coisas, esta é a letra do acórdão recorrido:

"Quanto à verba honorária, contudo, tem-se que a irresignação da ré merece ser acolhida.

Como a presente ação foi julgada improcedente, deve a verba honorária ser arbitrada de conformidade com o previsto no art. 20, § 4º, do CPC.

É certo, porém, que citado dispositivo legal, ao determinar que se decida por equidade, não autoriza seja fixados em valor aviltante os honorários por sucumbência (STJ-1ª Turma, REsp 18.647-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11.11.92, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.92, p. 24.215).

Da mesma forma, também já decidiu mencionado Tribunal que 'a equidade reclamada pelo § 4º do art. 20 do CPC, não traduz sejam os honorários estabelecidos em valor, podendo arbitrá-los o juiz em percentual sobre a condenação' (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, nada obsta que, no caso vertente, seja a verba honorária cabente à ré também seja arbitrada em percentual sobre o valor da causa a fim de remunerar mais condignamente seus advogados e tendo-se em vista, ainda, a excelência do trabalho que desenvolveram no presente feito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se provimento ao recurso da ré para arbitrar a verba honorária que lhe é cabente em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente para tanto, a partir da data do ajuizamento da ação." (fl. 366).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** deu provimento ao apelo da ré, interposto contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de saldo residual de financiamento imobiliário ajuizada pelo Banco ora recorrente, para majorar a condenação da verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o percentual de 10% sobre o valor da causa.

Dessa forma, verifica-se que a revisão dos critérios e do percentual adotado pelo Tribunal de origem, na fixação dos honorários advocatícios, demanda o reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam com o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. PEDIDO IMPLÍCITO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos'* (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

5. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da alegada exorbitância do valor fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (REsp 1157286/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. (...)

II. *No tocante à pretensão de redução dos honorários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.

(...) Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1047420/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 17/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

2. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Ausentes essas condições, impõe-se a denegação do pedido, nos exatos termos da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

4. A alteração do valor da verba honorária implica na revisão da concretude jurídica fixada pelo Tribunal recorrido, ou seja, do contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1139755/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142795-5

**AgRg no
REsp 1129517 / SP**

Números Origem: 13047957 1304795701 200802777774

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONIA KOURY D ARCE
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTONIA KOURY D ARCE
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária